



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Recurso nº : 130.427
Acórdão nº : 301-32.233
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Preliminar de nulidade de ciência da notificação de lançamento rejeitada. Imóvel cravado em área de Reserva Legal. Decreto Federal juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade de Ato Declaratório firmado pela Administração Pública.

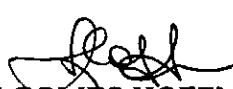
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 53/65, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Pau de Letra”, localizado no Município de Santarém – PA, com área total de 357,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0022015-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.687,69.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE:

“No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DRT/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício de 1999 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/61, a fiscalização apurou a seguinte infração: - falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente, em decorrência de contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo de ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse requerido, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo tempestivo, e por não ter averbado a Área de Reserva Legal bem como por não apresentar o ato específico do órgão competente, sendo assim, por não atender as obrigações tributárias exigidas pela Legislação do ITR, foi submetido de ofício a tributação.

Ciência do lançamento em 19/11/2003, conforme AR de fls. 66.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/12/2003, a impugnação de fls. 69/84, alegando, em síntese:

1- Dos fatos

O imóvel rural denominado Pau de Letra está encravado nos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós –

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

Arapiums, criado por Decreto do Governo Federal, em 06/11/1998 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o Decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Decreto, na data da publicação 09/11/1998, a Procuradoria Federal de Santarém – PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante “infundável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 29/09/1999, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1999, deste imóvel rural, com área de preservação permanente de 357,2 hectares, de interesse ambiental e utilização limitada, ou de preservação por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato declaratório de interesse ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal. Alega que o “autuador” fala da área como que se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita a RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação fiscal. Ao final apresenta enquadramento legal e demonstrativo de multa e juros de mora.

2 – Razão de impugnação dos débitos

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

A Autoridade fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O artigo 6º do Decreto da criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o auditor interpreta como declarada em caráter geral.

O Auditor citou apenas o artigo 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data de publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/1999 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns é datado de 06/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/1998, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/1998, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

O impugnante alega que não procedem os fatos e enquadramentos legais, alegados pelo auditor, uma vez que não recebeu a intimação em 28/04/2003 e tampouco da reintimação datada de 27/05/2003, pois, não há prova nos autos de que o mesmo recebeu ou seu representante legal, podendo ser conferida a assinatura ou rubrica porventura gravada no AR. Portanto, não tem efeito a intimação e reintimação, destarte, desagravando o acréscimo de percentual da multa, imputada. Apresentou os documentos solicitados pelo autor, após nova intimação.

Cita o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9393/96. a área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto, deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

imóvel. Transcreve o artigo 104 da Lei nº 8171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O manual de preenchimento 2002 da declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item b, define: Área de interesse ecológico para proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para As áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9393/96, artigo 10, § 1º, II, b).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/1998, publicado no dia 09/11/1998. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de averbação no cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, previstas no itens “a” e “d” do Manual, campo 3 – área de reserva legal, pelo fato de ser particular.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro de imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 – Procedência da impugnação de débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar suas argumentações embasadas na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento de ITR declarado, referente ao exercício de 1999. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União Federal desde 09/11/1998.

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntada aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exigidos e pelo Ministério Público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona documentos acostados ao processo.”

Em suma, é o relatório do Impugnante.

Ato contínuo. Segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 100/120, nos seguintes termos da Ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercício 1999.

Ementa: Fato gerador do ITR.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

Sujeito Passivo do ITR

São contribuintes do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. Isenções. Condições.

Somente é isento de ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamentos, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Comprovação.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas gerais de direito tributário.

Exercício: 1999

Ementa: Isenção. Interpretação literal.

A legislação tributária que dispunha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo administrativo fiscal

Exercício: 1999

Ementa: Intimação. Via postal. Ciência

Na intimação por via posta, é condição, para dar-se por certificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço informado na respectiva declaração de ajuste anual e constante dos cadastros da receita federal.

Lançamento Procedente.”

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 125/148.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo, resumo do julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, bem como, e principalmente, vasta doutrina e jurisprudência destacando:

Por primeiro, a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), as áreas declaradas de interesse ecológico pela União Federal. Por segundo, a isenção do ITR para estas mesmas áreas, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do poder competente, isto é, a União Federal. Colacionou-se ainda legislação que embasa toda sua persecução jurídica, notadamente, a Lei nº 9393/96, que lhe permite concluir não tributável o imóvel objeto do processo de cobrança de ITR, conforme corretamente consta da DITR do exercício de 1999, protocolada em 29/09/1999.

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

Por fim, o recorrente postulou pela exclusão do imóvel da incidência de ITR, vez que se localiza em Reserva Extrativista, razão pela qual é isento da obrigação tributária. Que o valor tributável é apenas de R\$ 10,00, referente ao exercício tributável de 1999. Que o imóvel, dado o Ato Declaratório do Governo Federal, passou para o patrimônio da União, dando poderes para o Ministério da Fazenda firmar contratos de concessão de direito real de uso, motivo pelo qual goza de imunidade tributária. No mais, pediu-se para apresentar, oportunamente, memoriais escritos, defesa oral, ou outros atos em favor da sua defesa, consoante Regimento do Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

VOTO

Conselheira, Susy Gomes Hoffmann Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto à alegada ausência de ciência do contribuinte, aduzindo-se a não notificação do lançamento Fiscal, é de se considerar que a intimação por via postal foi suficiente para dar por intimado o sujeito passivo, tendo sido encaminhada e recebida em seu domicílio fiscal, consoante documento acostado as fls. 32.

No mais, para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel Pau de Letra, inscrito na Receita Federal sob – nº 0022015-9, localizada no Município de Santarém, Estado do Pará, na margem esquerda do Rio Tapajós, BOIM, no Cadastro de Imóvel Rural sob o nº 041.076.061.115, com uma área de 357,2 ha, matriculado sob nº 2.941, ficha 2.941, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício – de Santarém, Pará, tendo como Oficial Sebastião Nogueira Sirotheau, deve-se analisar:

- a) Se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;
- b) Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

Compulsando-se os autos se observa que, por Decreto Federal, datado de 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, foi criada a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. Anotou-se, no artigo 3º deste Decreto, que a Reserva Extrativista é de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Tal Decreto ainda possibilitou a elaboração de contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, artigo 4º do Decreto. Por fim, o citado Decreto que a área extrativista terá supervisão do IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação (artigo 5º).

Vê-se, desta forma, que a partir da publicação do aludido Decreto, em 09/11/1998, a posse da área declarada nos limites da Reserva Extrativista e anteriormente pertencente ao imóvel Pau de Letra, passou para União Federal, que,

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, poderá firmar, inclusive, contrato de concessão de direito real de uso.

Notadamente, conforme exposto em peças de impugnação e recurso apresentados pelo contribuinte e sujeito passivo da relação tributária, seu imóvel restou encravado na Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, apontando, por demais, os limites e confrontações que lhe foram impostas pelo Decreto do Governo Federal datado de 06 de novembro de 1998, surtindo efeitos com sua publicação, em 09/11/1998.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, legalmente estabelecida, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR.

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89.”

E arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: “judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das floresta ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares” (Études em Droit de l’Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998).”¹

A lei 9393/96, também aponta neste sentido, consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Artigo 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

§1º Para efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.083 de 18 de julho de 1989.”

Realmente, e sem maiores delongas jurídicas, pode-se considerar de plano, que a legislação afastou a incidência do ITR as áreas localizadas em Reservas Extrativistas. Anote-se que não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que a criação da Reserva Legal também transferiu um bem do particular para a “propriedade” do ente político União, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio.

Poder-se-ia concluir que, como coisa fora do comércio, sequer há valor da terra nua a ser apurado – VTN, visto que não tem valor patrimonial aferível, tornando, por óbvio, inominada, sem valor, a base de cálculo do ITR e aleijando sua regra matriz de incidência.

No tocante a alínea “b”, já algum tempo supracitada, a qual se deve lembrar neste momento: “Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.” Sustenta-se a desnecessidade da exigência de Ato Declaratório do IBAMA – ADA, para conceder isenção de ITR as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas.

A razão é simples e formal, tal exigência deveria ser anotada por lei e não por ato declaratório do Poder Executivo ou entes descentralizados, da administração indireta, como a autarquia federal IBAMA.

Assim, o ato administrativo que impõe ônus ao particular ofende o princípio da legalidade, pois é calcado em norma infralegal, sem efeito obrigacional.

Nota-se, que à época dos fatos, o contribuinte já era titular do direito defendido no bojo destes autos, um dos motivos pelos quais, pôde citar vasta doutrina

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

e, principalmente, jurisprudência a seu favor, inclusive, posicionamentos externados por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Atualmente, e com maior razão, dado ao avanço, a modernização, e a crescente defesa do Meio Ambiente pelo ordenamento jurídico positivo, tendo obviamente reflexos na área tributária, escancarou-se as razões do contribuinte e recorrente que se firma merecedor do direito postulado em âmbito administrativo, conforme demonstra pontualmente este posicionamento unânime do STJ, datado de 02/08/2004:

REsp 587429 / AL ; RECURSO ESPECIAL 2003/0157080-9
Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA
01/06/2004 DJ 02.08.2004 p. 323
RJADCOAS vol. 60 p. 54
RNDJ vol. 58 p. 140

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art.10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art.

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

A MP 2.166-67, do ano de 2001, aduziu o seguinte:

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10, § 1º, II –

· d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Por derradeiro, acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Posto isto, voto por não conhecer da preliminar de nulidade e no mérito voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para afastar a incidência do ITR sobre o imóvel Pau de Letra, dentro dos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós –

Processo nº : 10215.000562/2003-42
Acórdão nº : 301-32.233

Arapiuns e, por consequência, tornando-se improcedente o lançamento que deu origem ao crédito tributário de fls. 53/65.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora